

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOCENTE: UM RELATO PESSOAL DO CASO DOS PROFESSORES TEMPORÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Pedro Matheus Ferreira Brito

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
pedro.brito@aluno.unifametro.edu.br

Flavia Aguiar Cabral Furtado Pinto

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
flavia.aguiar@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Constituição, Cidadania, Políticas Públicas e Efetivação de Direitos.

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

Encontro Científico: XIII Encontro de Iniciação à Pesquisa.

RESUMO

Introdução: A precarização do trabalho docente no Brasil, intensificada por políticas neoliberais, atinge um ponto crítico no Ceará, onde a maioria dos professores da rede estadual possui contratos temporários, demonstrando um grave problema estrutural. **Objetivo:** Analisar as relações de trabalho, marcadas pela precarização e flexibilização, vivenciadas pelos professores temporários da rede pública estadual do Ceará, utilizando o relato pessoal do autor de sua experiência vivida entre 2024 e 2025, para compreender as perspectivas jurídicas e humanas. **Metodologia:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que utiliza a análise documental, jurisprudencial e a vivência do autor como professor temporário. **Resultados:** A análise demonstra que a contratação temporária no Ceará, em tese, é medida excepcional, entretanto, foi desvirtuada para se tornar a regra, com 60% dos docentes nessa condição. Essa prática, que perdura por mais de duas décadas em condições idênticas de precarização, ignora decisões e recomendações do STF (ADI 3.721 e RE 1.066.677) que a consideram um desvio de finalidade, transformando uma exceção em uma carreira paralela, desprovida de direitos trabalhistas básicos. **Considerações finais:** Conclui-se que a situação não é apenas de mera flexibilização, mas de uma política de Estado deliberada e contínua de precarização. A realidade observada cria uma subclasse de docentes com menos direitos, desvaloriza a carreira docente e impacta negativamente a qualidade da educação, revelando um profundo abismo entre a norma jurídica e a prática administrativa do estado.

Palavras-chave: Precarização; Professores temporários; Políticas Públicas; Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

A precarização da docência não é um fenômeno recente, mas tem aumentado com a implementação de políticas públicas educacionais e influências de organismos internacionais que promovem a flexibilização e a intensificação do conceito e forma de trabalho (Campos; Francisco, 2024). No histórico brasileiro, a partir da década de 1990, com a abertura de mercado, a presença de políticas neoliberais e a reestruturação produtiva (Filgueiras, 2006) intensificou-se a precarização em diversas categorias profissionais, incluindo a dos professores da rede pública de ensino.

Até 2024, o estado do Ceará contava com 10.998 educadores em regime de contrato temporário, frente a 7.936 professores concursados (Brasil, 2025). Este cenário revela uma contradição flagrante com a condição de temporariedade a que estes profissionais são submetidos. O relato pessoal para esta pesquisa se torna importante para adentrar o campo de pesquisa por meio da vivência, de forma antropológica. Iniciei minha atuação como professor temporário do Governo do Estado do Ceará em 2024. Anteriormente, minhas experiências profissionais eram na rede privada, sob regime celetista, na qual já encontrava desafios, como a baixa remuneração média da categoria.. Porém, ao adentrar no Estado através de seleção de títulos e prova de conhecimento, embora a remuneração fosse maior, os desafios também se mostraram significativos, como a falta de infraestrutura e de itens básicos, alto índice de evasão escolar, escolas em áreas de risco e alunos desmotivados.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar as relações de trabalho, marcadas pela precarização e flexibilização, vivenciadas pelos professores contratados temporariamente – conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas – no Ensino Fundamental, Médio e de Atendimento Educacional Especializado da rede pública estadual do Ceará. Busca-se compreender o cotidiano profissional dos docentes e o papel da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) frente a esse regime de contratação. Também utiliza-se as vivências pessoais do autor como professor temporário em 2024 e 2025 como perspectiva para compreensão das dimensões jurídicas e humanas do problema. A pesquisa é motivada pela necessidade de refletir sobre as condições de trabalho desses profissionais, que, apesar de realizar um trabalho essencial, frequentemente operam em regime de precariedade de direitos e reconhecimento.

METODOLOGIA

O presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa, com a análise documental em um estudo de caso. Busca-se compreender o fenômeno da precarização docente no Ceará, a sua profundidade e a persistência ao longo dos anos. As fontes bibliográficas analisadas foram baseadas em três eixos.

A literatura acadêmica, com artigos científicos e livros que oferecem um alicerce teórico para a compreensão da precarização no âmbito sociológico e jurídico. Autores como Campos e Francisco (2024) e Filgueiras (2006) contextualizam a política neoliberal na perspectiva do trabalho. Além do estudo de Marques (2006), que oferece uma perspectiva histórica deste processo da precarização docente nos anos 2000. Na perspectiva jurídica do direito do trabalho, os doutrinadores Martins (2025) e Garcia (2024), contribuem na área do Direito para análise de leis e contratos que regulam a relação de trabalho entre os docentes e o Governo do Estado do Ceará, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3721 e o Recurso Extraordinário (RE) 1.066.677, que fixou a tese de repercussão geral nº 551.

Além disso, a experiência do autor como professor temporário da rede estadual, é tratada como um estudo de caso para o tempo atual, fornecendo dados atuais e uma perspectiva vivida que ilustra a existência e continuidade do fenômeno.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para compreender a situação dos professores temporários no Brasil é fundamental considerar o contexto macroeconômico e político das últimas décadas no país. A partir dos anos 1990, logo após a redemocratização do país, a ascensão do neoliberalismo no Brasil impulsionou reformas no setor público, favorecendo a lógica gerencialista e a redução de custos. De acordo com Campos e Francisco (2024), esse movimento neoliberal promoveu a "flexibilização" e a "intensificação" do trabalho, substituindo vínculos estáveis e regulados por outras formas de contratação mais precárias.

Organismos internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, influenciaram essa agenda (Filgueiras, 2006). No relatório feito pelo Banco Mundial citado por Campos e Francisco (2024), não apenas incentivou uma redução de gastos com pessoal, mas também promoveu um projeto ideológico que trata gastos com educação e a cadeia educacional como uma simples despesa que precisa ser "otimizada". Dentro dessa perspectiva, impõe-se uma visão empresarial mercadológica ao setor público educacional, que criou o ambiente político para a expansão de contratos temporários como ferramenta para

"enxugar" a folha de pagamento do estado (Marques, 2006), contornando as garantias associadas ao concurso público, instituídas na constituição de 1988. Essa lógica que se baseou a legislação do Ceará, oficializando a precarização em nível estadual, como visto na Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, assinado pelo então governador, Tasso Jereissati.

A lei complementar supracitada é o marco legal que impõe no Ceará a agenda de flexibilização, regulamentando a contratação de professores temporários, que são necessários para casos de afastamentos por motivo médico, pessoal ou para realização de especialização acadêmica, dentre outras, conforme Art. 3º. Em seu texto, a lei continha outros dispositivos que abrem margem para uma aplicação generalizada dessa forma, desvinculando-a do requisito da excepcionalidade do contrato temporário exigido pelo Decreto Nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 (Garcia, 2024; Martins, 2025).

Dois pontos da lei, a seguir transcritos, foram alvos de questionamento no Supremo Tribunal Federal através da ADI 3.721 (Brasil, 2016).

Art. 3º. As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

[...]

f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária.
Parágrafo único. Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense.
(CEARÁ, 2000)

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a alínea f e o parágrafo único do artigo terceiro supracitado, pois permitiam a contratação para "outros afastamentos", e autorizava contratações para "implementação de projetos educacionais" como a erradicação do analfabetismo ou outro programa educacional (Brasil, 2016). A Corte entendeu que a redação dos dispositivos é demasiadamente ampla, permitindo a contratação para atividades regulares e permanentes. Por exemplo, um programa educacional criado poderia ter somente docentes temporários, sem perspectiva de fim desta política. A tentativa de enquadrar metas da educação como excepcionais foi vista como uma contradição à forma de contratação para o serviço público e em oposição à Constituição, conforme artigo. 37, II. Em suma, a decisão do STF declarou que a redação da referida lei, em sua formulação original, permitia que a exceção de contratação temporária se tornasse regra. Porém, não foi apenas a constitucionalidade deste artigo, mas a sua aplicação de forma generalizada e

crecente que gerou novos e profundos questionamentos judiciais sobre o desvirtuamento de contratos temporários.

A prática reiterada por parte do poder executivo de renovar contratos temporários para funções permanentes levou a uma outra disputa judicial que culminou no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 1.066.677 (Brasil, 2020), no qual o STF fixou uma tese de repercussão geral sobre os direitos dos servidores temporários, conhecida como Tema 551¹.

O conceito central dessa discussão e decisão por parte dos ministros é o desvirtuamento do instrumento da contratação temporária, que ocorre quando a Administração Pública, por meio de várias renovações, mantém um servidor em uma função que, na prática, é de natureza permanente, burlando a regra constitucional do concurso público. A consequência, segundo o colegiado, é o reconhecimento do direito do servidor temporário a direitos sociais básicos que não estão no rol do contrato temporário, como férias e 13º salário, afim de compensar a atitude ilegal do Estado, refletindo um claro desvio de finalidade nos atos de admissão de pessoa.

Embora essas decisões em comento tenham exposto a necessidade de controle desse mecanismo, a precarização histórica continua a ser uma realidade no estado do Ceará. Atualmente, conforme a experiência do autor no ensino público, um professor temporário da Secretaria de Educação do Ceará tem seu contrato assinado por um ano, com renovação a cada seis meses, e sem direito a férias, FGTS², seguro desemprego e etc. Essa condição é idêntica à relatada por Marques (2006) sobre os professores temporários no Ceará até 2003, que trabalhavam sem carteira assinada, sem 13º salário integral ou férias, demonstrando a permanência das mesmas condições precárias por mais de duas décadas.

O fato de que 60% dos professores da rede estadual do Ceará não são servidores efetivos (Brasil, 2025), confirma que a contratação temporária, no caso em análise, não é uma medida de excepcional interesse público, mas sim uma prática recorrente na composição do corpo docente. Essa quantidade massificada é exatamente o que o STF criticou na ADI 3.721 ao anular dispositivos da Lei Complementar nº 22 de 2000, que permitiam a contratação para “atividades regulares”.

Diante da realidade analisada, impõe-se o questionamento: como esses trabalhadores podem ser considerados temporários, enquanto compõem 60% do corpo

¹“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.” (Brasil, 2025)

² Sigla para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

docente do estado do Ceará. Essa reflexão aponta para o mencionado desvio na finalidade dessas contratações, em que o trabalho temporário não se restringe a situações excepcionais, tornando a ilegalidade dessa prática evidente não apenas para os operadores do Direito, mas para os profissionais que vivenciam essa realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a contratação de professores temporários no Ceará é uma política de Estado deliberada e duradoura de precarização do trabalho. Há mais de duas décadas, o governo estadual deturpa esse mecanismo, que deveria ser emergencial, para utilizá-lo como principal forma de gestão de professores na educação, alinhado a uma lógica neoliberal de redução de custos.

Essa política gera uma subclasse de docentes com direitos reduzidos dentro do cotidiano escolar, marcados pela constante insegurança profissional e financeira, o que enfraquece toda a categoria docente. Ao burlar o concurso público, o Estado desvaloriza a carreira docente. A instabilidade resultante impacta negativamente a qualidade do ensino, que fica subordinado a um sistema focado na economia orçamentária em vez da valorização profissional, melhora do ensino e do ambiente escolar.

A vivência por meio de um relato pessoal de 2024/2025, confrontado com a legislação e bibliografia, revela um abismo entre as normas e entendimento do Supremo Tribunal Federal e a prática administrativa no Estado do Ceará. A persistência desse quadro majoritariamente de professores temporários, exige uma fiscalização mais rigorosa e políticas públicas que efetivamente priorizem o professor como alicerce para uma educação de qualidade, além do estado cumprir seu papel de proteção social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.721. Procurador-Geral da República. Governador do Estado Do Ceará e Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 09 de junho de 2016. **Inteiro Teor Acórdão**. Brasília, DF.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Ministério da Educação. **Estatísticas do Censo Escolar**. Disponível em: <https://anonymousedata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>. Acesso em: 09 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.066.677. Estado de Minas Gerais. Beatriz Saleh da Cunha. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 de maio de 2020. **Inteiro Teor do Acórdão**. Brasília, DF.

_____. Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. **Tema 551**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5240485&numeroProcesso=1066677&classeProcesso=RE&numeroTema=551>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CAMPOS, Luana Graziela da Cunha; FRANCISCO, Marcos Vinicius. **Faces da precarização do trabalho docente no Brasil**: um olhar sobre as recomendações do Banco Mundial a partir do documento “Um ajuste justo”. Revista Tempos e Espaços em Educação, São Cristóvão, v. 17, n. 36, p. e19943, 2024. DOI: 10.20952/revtee.v17i36.19943. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/revtee/article/view/19943>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CEARÁ (Estado). Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000. Fortaleza, CE.

_____. Ministério Público do Ceará. **Recomendação nº 08-16ªPmJ-CIV**. Fortaleza, CE.

FILGUEIRAS, L. **O neoliberalismo no Brasil: Estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico**. BASUALDO, E. M.; ARCEO, E. (orgs.) Neoliberalismo y sectores dominantes. Buenos Aires, CLACSO, 2006. [pp. 179-206]

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

MARQUES, Maria José. **A Figura do Professor com Contrato Temporário**: um estudo de caso no Liceu do Conjunto Ceará. 2006. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

MARTINS, Sergio P. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

NÍCOLAS PAULINO. Diário do Nordeste. **60% dos professores da rede estadual do CE não são concursados, diz Censo Escolar 2023**. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/60-dos-professores-da-rede-estadual-do-ce-nao-sao-concursados-diz-censo-escolar-2023-1.3484566>. Acesso em: 09 jun 2025.